



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361843-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante JAQUELINE RELIQUIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31112
Ano 2025

Agravo de Instrumento n. 2361843-19.2024.8.26.0000

Comarca: Salto de Pirapora
Agravante: Jaqueline Reliquias (Justiça Gratuita)
Agravado: Município de Salto de Pirapora
Interessado: Clelio Reliquias (Espólio)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Imposto territorial dos exercícios de 2010 a 20214. Despacho que, diante do descumprimento de decisão anterior, determinou o arquivamento dos autos. Insurgência da executada. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ausência de conteúdo decisório. Despacho de mero expediente que não é impugnável por meio de recurso. Artigo 1.001 do CPC. Inadmissibilidade do recurso. Precedentes desta Corte Estadual. Recurso não conhecido.

I – Relatório

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo e tutela de urgência, interposto por **Jaqueline Reliquias das Chagas** contra despacho de p. 218 dos autos originários, a qual, diante da inércia das partes em dar cumprimento aos termos do despacho de p. 208 (pelo qual se determinou à agravante que demonstrasse sua legitimidade para o levantamento de valores), determinou o arquivamento dos autos.

Alega a agravante, em síntese, que: (i) restou devidamente demonstrado e comprovado que a recorrente detém legitimidade em relação aos valores do espólio desde o óbito de seu genitor; (ii) desde março/2023 já houve a comprovação da impenhorabilidade, não ilidida pela Fazenda Municipal que desde junho/2023 levantou a quantia de R\$ 5.958,73, conforme fls. 156 dos autos. Por fim, pugna pela reforma da r. decisão recorrida, com a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja determinada a imediata devolução dos valores pela Fazenda Municipal, eis que pertencem a reserva/poupança (inferior a 40 salários-mínimos), tendo sido efetivamente comprovada a legitimidade da

agravante (p. 01/04).

O efeito suspensivo e a antecipação da tutela antecipada foram negados pela r. decisão de p. 28/29.

Não houve contraminuta.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta conhecimento.

Isto, porque não houve, por ora, rejeição do pedido da agravante no tocante ao levantamento do valor indicado à p. 64 (p. 206), tendo em vista que o Juízo *a quo* apenas determinou à recorrente que comprovasse sua legitimidade para o pedido, sendo certo que, como não houve qualquer manifestação, embora devidamente intimada (p. 210), foi determinado o arquivamento dos autos (p. 218).

Dessa forma, conclui-se que o despacho proferido (que apenas determinou o arquivamento dos autos em razão do descumprimento da decisão de p. 208) não possui qualquer conteúdo decisório próprio, ou impõe, *de per si*, qualquer gravame à parte recorrente.

E, em se tratando de mero despacho, não é cabível a interposição de recurso, conforme estabelece o art. 1.001 do CPC/15: **“dos despachos não cabe recurso”**.

Sobre o tema, leciona ARAKEN DE ASSIS:

“Os despachos não comportam recurso, porque seu conteúdo decisório se afigura tão ralo que nenhum gravame provoca às partes. Por sua natureza são insuscetíveis de ofender os direitos processuais das partes ou de terceiros;” (“Manual dos Recursos” - 2ª ed. - Editora Revista dos Tribunais p. 141).

Ademais, não se está diante de hipótese que se amolde ao que

preceitua o art. 1.015 do CPC/2015 (mesmo na sua interpretação flexibilizada), do seguinte teor (destaquei):

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;**
- II - mérito do processo;**
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;**
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;**
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;**
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;**
- VII - exclusão de litisconsorte;**
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;**
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;**
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;**
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;**
- XII - (VETADO);**
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.**

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Em síntese, não se trata de decisão interlocutória, mas sim de despacho de mero expediente, já que dele não emana qualquer conteúdo decisório autônomo, sendo, portanto, irrecorrível.

No mesmo sentido, em casos análogos, esta Corte Estadual já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à Execução – Esgotamento da prestação jurisdicional – Arquivamento dos autos – Despacho irrecorrível (artigo 1.001 CPC) – Negado conhecimento ao recurso de apelação. (TJSP; Apelação Cível 0008438-98.2011.8.26.0270; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data de Registro: 08/02/2019) – grifo nosso.

RECURSO DE APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – TÍTULO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO – DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – ATO JUDICIAL NÃO IMPUGNÁVEL PELO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, em face de despacho que determinou o arquivamento dos

autos. 2. Despacho. Ato judicial destituído de carga decisória e, portanto, irrecorrível. Dicção do art. 1.001 do Código de Processo Civil. 3. Ato judicial que não implica qualquer das situações previstas nos artigos 485 e 487 do CPC e não encerra fase processual alguma. Erro grosseiro. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 4. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Art. 932, inciso III, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1023253-18.2015.8.26.0602; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/01/2020; Data de Registro: 15/01/2020) – grifo nosso.

O caso, portanto, é de não conhecimento deste recurso de agravo de instrumento.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **não se conhece do recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)